



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

PROCESSO Nº.: 001/2021 - PMI - D

OBJETO: Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, Secretarias e Fundos.



CONSIDERAÇÕES GERAIS E ANÁLISE TÉCNICA

01. Tratam os autos de Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2021 -PMI - D., que trata de contratação de pessoa jurídica para aquisição de combustíveis e lubrificantes, conforme especificação acima, em caráter de urgência, remetido para análise desta Procuradoria em obediência ao disposto no Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

02. Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de dispensa para o referido serviço, onde o Departamento de Licitações opinou pela contratação direta com as pessoas jurídicas: **MAUÉS CARVALHO COM. LTDA. - MATRIZ**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.756.655/0001-10; **MAUÉS CARVALHO COM. LTDA - FILIAL V**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.756.655/0006-24, na modalidade de 'dispensa de licitação', com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

03. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

04. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

05. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada,

DR. GILBERTO S. M. LIMA
OAB/PA 25.251



autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

06. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*;

07. Da análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita, a urgência está plenamente caracterizada, primeiramente pela relevância do serviço, o qual propicia o abastecimento dos veículos da administração pública, principalmente das ambulâncias, as quais não podem ser paralisadas sem prejuízo ao atendimento à população. Ademais, vale ressaltar as inúmeras ocorrências experimentadas pela Administração nos últimos dias, que tornaram público o caos administrativo em que o Município de Igarapé-Miri se encontra, senão vejamos:

7.1 Primeiramente vale ressaltar que após as eleições de 2020, o então Prefeito eleito, Roberto Pina Oliveira, procurou a gestão antecessora para realizarem a transição de governo, conforme estabelece a Instrução Normativa 16/2020 do Tribunal de Contas do Município – TCM. O Então Prefeito Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma emitiu um decreto, constituindo a comissão de transição.

7.2 A comissão constituída pelo prefeito eleito tentou por diversas vezes se reunir com a comissão do prefeito antecessor, a fim de obterem as informações para subsidiarem o início do novo governo. No entanto, o que se obteve foram informações parciais, por muitas vezes sem atesto do responsável pela gestão anterior e em algumas ocasiões, a omissão de documentos públicos.

7.3 Diante do descaso da gestão do prefeito antecessor e pela falta de informações necessárias para iniciar o novo governo, principalmente, sobre os contratos administrativos, financeiros, contábeis e processos licitatórios, o Prefeito Roberto Pina Oliveira emitiu o decreto nº 005/2021, o qual dispôs sobre dispensa de licitação, visando a continuidade de serviços essenciais e ininterruptos da administração pública municipal e dá outras providências.



Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



08. Ao assumir a gestão municipal, o Prefeito não encontrou diversos documentos administrativos dentre eles os processos licitatórios e demais contratações do ano de 2020. Neste contexto conturbado, o Gestor Municipal exarou o Decreto Municipal nº 05/2021, cujo objeto era a suspensão de todas as contratações municipais (art. 3º), razão pela qual esta Assessoria acolhe todos os termos da justificativa pela contratação, considerando-se, ainda, que um processo licitatório da monta necessária demandaria tempo demasiado para o atendimento tempestivo das exigências urgentes, devidamente fundamentadas nos autos.

09. A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

10. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

11. Quanto à escolha da contratada, recaiu na referida empresa, porque foi aquela que ofertou o menor valor para os serviços objetivados, em comparação às outras que a Administração consultou.

12. Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB/PA 25.251



13. O preço ajustado é coerente com o mercado, conforme comprovado nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

PARECER

14. Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

- a) O Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei;
- b) Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93;
- c) Está caracterizada a urgência na contratação do respectivo serviço, assim como certificado que a proposta apresentada está compatível com o mercado e a empresa escolhida habilitada a celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri;
- d) Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a urgência; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada coleta de preços de mercado e minuta de Contrato, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados pela documentação analisada, emitindo parecer favorável à referida contratação, nos termos do art. 24 - IV da lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Igarapé-Miri/PA, 21 de janeiro de 2021.

SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA

Assessor Jurídico
Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251